



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3693, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para alterar as regras vigentes que tratam sobre o procedimento extrajudicial bem como majorar a responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, no caso de morte ou lesão.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para alterar as regras vigentes que tratam sobre o procedimento extrajudicial bem como majorar a responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, no caso de morte ou lesão.



SF/19564.14968-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para alterar as regras vigentes que tratam sobre o procedimento extrajudicial bem como majorar a responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, no caso de morte ou lesão.

Art. 2º Os arts. 252 a 255 da Seção II do Capítulo I do Título VIII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 252.** No prazo de trinta dias, a partir da data do incidente ou acidente aeronáutico, o interessado deverá habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização provisória, a ser determinada em regulamento expedido pela Autoridade de Aviação Civil.

§ 1º A indenização de que trata este artigo tem por escopo garantir o pagamento de despesas urgentes do interessado e reveste-se de natureza alimentar.

§ 2º O pagamento da indenização a que se refere este artigo não equivalerá ao cumprimento do dever de indenizar nem afastará a responsabilidade do transportador e demais responsáveis pelos danos decorrentes do acidente ou incidente aeronáutico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 3º Os valores pagos a título de indenização provisória poderão ser compensados por ocasião do pagamento do valor indenizatório total, seja decorrente de transação judicial ou de sentença transitada em julgado.

Art. 253. Nos trinta dias seguintes ao término do prazo previsto no art. 252 deste Código, o responsável deverá efetuar aos habilitados o pagamento da indenização provisória, com recursos próprios ou provenientes de seguro.

Art. 254. Para os que não se habilitarem tempestivamente ou para aqueles cujos processos estejam na dependência do cumprimento de exigências legais, o pagamento a que se refere o art. 253 deste Código deverá ocorrer nos trinta dias seguintes à satisfação daquelas.

Art. 255. No mesmo prazo indicado no art. 252 deste Código, deverá ser instalada uma Câmara de Indenização, com o escopo de orientar as vítimas ou seus familiares, bem como proporcionar aos interessados a possibilidade de efetivar transação extrajudicial para pagamento de indenização pelos danos decorrentes do acidente.

Parágrafo único. A Câmara de Indenização será constituída por representantes dos transportadores envolvidos no acidente, por suas seguradoras e pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.”

Art. 3º O art. 257 da Seção III do Capítulo I do Título VIII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 257.** A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 17.000 (dezessete mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19564.14968-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Realizando audiência pública na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, objetivando debater a atual situação das famílias das vítimas da tragédia do voo da Chapecoense, que permanece com pendências judiciais, securitárias e indenizatórias, observamos que a responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro ou tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

A última atualização das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN ocorreu pela ANAC em agosto de 2008 com a edição da Resolução n. 37. Este instrumento estabeleceu que para efeitos de conversão dos limites de indenização fixados no Código Brasileiro de Aeronáutica em valores expressos em moeda corrente, o valor unitário da OTN passaria a ser de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos), o que resulta na obrigação de contratar um seguro por passageiro em capital segurado mínimo de R\$ 40.950,00 (quarenta mil, novecentos e cinquenta reais).

Por não representar minimamente qualquer tipo de satisfação das necessidades básicas dos familiares ou do próprio passageiro em caso de acidente, bem como por observar que a ANAC tem sido muito morosa na atualização dos valores da OTN (quase 11 anos atrás), resolvemos aumentar o limite que incide a OTN de 3.500 para 17.000. Com este novo patamar, que resulta no valor de R\$ 198.900,00 por passageiro, acreditamos que se aproxima da necessidade premente dos familiares de passageiros falecidos ou passageiro acidentado. Ratificamos, no entanto, que este se configura elemento para precificação da contratação do seguro obrigatório para as aeronaves e que o valor ora proposto não prejudica valores maiores que serão eventualmente condenadas as cias. aéreas após sentenças condenatórias.

Por fim, atualizamos o instituto do Procedimento Extrajudicial do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme conclusões dos trabalhos realizados pela Comissão Especial Destinada a Examinar o PLS 258, de 2016.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o
aprimoramento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**



SF/19564.14968-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>